

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 3/84Segurança Social dos Trabalhadores Rurais

A segurança social, tendo como fim último contribuir para o equilíbrio da situação sócio-económica do indivíduo e da família, não pode deixar de ter em conta determinados princípios, nomeadamente a unidade e a generalidade que a devem caracterizar, bem como atender a condições especiais que se verificam na Região, com reflexos também neste sector. Assim, ao mesmo tempo que se vai adaptando o sistema aos nossos condicionalismos específicos, há que procurar aproximar os vários esquemas de benefícios que se traduzem em prestações pecuniárias, de forma a garantir a formação de um regime unificado de segurança social, com base no actual regime geral de previdência, de inegáveis vantagens sobre a proliferação de regimes. Para aquela proliferação tem contribuído, nomeadamente, o Regime Especial de Previdência Rural que tem abrangido parte significativa dos que trabalham na agricultura, silvicultura e pecuária, actividades com forte incidência na Região. A aplicação deste regime especial leva a que, na atribuição de benefícios à população rural, se verifique, ainda, uma desigualdade de tratamento em relação a outros utentes, dado que os montantes de algumas prestações se situam bem perto dos mais baixos praticados e de que beneficiam os que nunca descontaram para a previdência social. Para tal contribuirá o facto do respectivo regime contributivo se traduzir também em valores muito mais baixos, o que leva, aliás, a que parte muito significativa dos custos deste regime sejam suportados pelos utentes do regime geral.

Urge rever esta situação, tendo como base o regime geral de previdência, o que se faz com este diploma.

Contudo, os critérios que nortearão a contribuição dos utentes não deixarão de ter em conta a sua situação específica, dado



.../...

-2-

que terão como base de cálculo não os salários reais mas o valor convencionado, para a Região, como mínimo praticável. Isto não impedirá que os referidos utentes, satisfeitas certas condições, optem por contribuir com base em salários reais.

Eliminadas as condições de subalternidade que, no capítulo da segurança social, marcaram durante muitos anos o mundo rural, são, contudo, garantidas aos actuais pensionistas de Regime Especial de Previdência Rural bem como àqueles que o venham a ser, por força de disposições transitórias, as prestações a que têm direito.

A Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do artigo 229º. da Constituição e nas alíneas g) e m) do Estatuto Político-Administrativo, decreta:

CAPÍTULO I

ÂMBITO

Artigo 1º.

(Inscrições Obrigatórias)

1 - São obrigatoriamente abrangidos pelo Regime Geral de Previdência, com as especificidades resultantes deste diploma, os se guintes indivíduos:

- a) Os trabalhadores não especializados que exerçam actividades por conta de outrem, no domínio da agricultura, silvicultura ou pecuária;
- b) Os produtores agrícolas, silvícolas ou pecuários que exerçam qualquer destas actividades como profissão principal ou para além das suas necessidades de auto-consumo envolvendo, nomeadamente, a venda dos seus produtos.

2 - Consideram-se em situação profissional idêntica à dos utentes referidos na alínea b) do número anterior, os que, sendo



.../...

-3-

seus familiares, com eles exerçam a respectiva actividade na agricultura, silvicultura ou pecuária, desde que não se verifique a existência de relações de trabalho subordinado.

Artigo 2º.

(Pessoas Excluídas)

São excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma, mantendo-se abrangidos pelo Regime Geral de Previdência, os trabalhadores que, embora exerçam a sua actividade no domínio da agricultura, silvicultura ou pecuária, tenham profissões comuns a outras actividades ou que exijam particular grau de especialização e conhecimentos técnicos.

Artigo 3º.

(Cumulação de Regimes)

A obrigatoriedade de inscrição a que se refere o artigo 1º. do presente diploma mantém-se nos casos de vinculação simultânea a qualquer regime de inscrição obrigatória resultante do exercício cumulativo de outra actividade, ainda que da mesma natureza.

CAPÍTULO II

COORDENAÇÃO DE PRESTAÇÕES

Artigo 4º.

(Regime Geral e Equivalentes)

1 - Mediante inscrição e pagamento das contribuições devidas, os trabalhadores abrangidos pelo presente diploma e respectivos familiares têm direito às prestações do esquema contributivo do Regime Geral de Previdência, desde que vencidos, neste regime, os correspondentes prazos de garantia.



.../...

-4-

2 - Para verificação do direito às prestações previstas no número anterior deverão também ser tomados em conta os períodos de inscrição e de pagamento de contribuições verificados em regimes equivalentes ao Regime Geral de Previdência.

Artigo 5º.

(Regime Geral e Regimes Especiais)

1 - Sempre que não estiver decorrido o prazo de garantia relativo à pensão de invalidez do Regime Geral de Previdência, mas somando ao período de descontos realizados para este regime e relativo ao Regime Especial de Previdência Rural seja possível atingir tal prazo, o montante daquela prestação será no valor previsto para o Regime Geral.

2 - Os valores das pensões de velhice dos utentes que vierem a transitar do Regime Especial de Previdência Rural para o Regime Geral de Previdência, serão os definidos para a pensão mínima do Regime Geral, desde que tenham sido realizados descontos por este regime por um período não inferior a 36 meses.

3 - Para efeitos do estabelecido nos números anteriores, apenas serão tomados em conta os períodos de contribuição que não se sobreponham nos dois regimes.

CAPÍTULO III

CONTRIBUIÇÕES

Artigo 6º.

(Trabalhadores por conta de outrem)

1 - As entidades patronais e os trabalhadores referidos na alínea a) do número 1 do artigo 1º. concorrerão para o financiamento do sistema com o valor resultante da aplicação das percen-



.../...

-5-

tagens respectivamente de 21% e 8% do salário convencional equivalente ao mínimo fixado para os trabalhadores rurais na Região.

2 - Os trabalhadores referidos no número anterior, poderão requerer que os descontos a realizar incidam sobre a remuneração real, sendo tal opção definitiva.

Artigo 7º.

(Produtores)

1 - Os utentes referido na alínea b) do número 1 e no número 2 do artigo 1º. concorrerão para o financiamento do sistema com o valor resultante da aplicação da percentagem de 8% sobre o salário convencional equivalente ao mínimo fixado para os trabalhadores rurais na Região.

2 - Os utentes referidos no número anterior podem optar por contribuir para o sistema por escalão superior ao que lhes é fixado, nos termos do quadro anexo ao presente diploma, concorrendo, neste caso, para o financiamento do sistema com o valor resultante da aplicação da percentagem de 15% sobre o valor que corresponder ao escalão por que optarem.

3 - Exercida a faculdade prevista no número anterior poderá o utente optar de novo por proceder aos respectivos descontos nos termos do número 1, não podendo nesse caso voltar a exercer o seu direito de opção senão passados 24 meses.

4 - Os utentes referidos no número 1 poderão optar pela inscrição no regime de trabalhadores independentes, sendo, neste caso, tal opção definitiva.

.../...



.../...

-6-

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8º.

(Subsídio de Doença)

O subsídio de doença a atribuir aos utentes referidos nos números 1 e 2 do artigo 1º. será calculado de acordo com as regras em vigor para o Regime Geral de Previdência.

Artigo 9º.

(Gestão do Regime)

A gestão do regime de segurança social estabelecido neste diploma compete ao Centro de Prestações Pecuniárias de Segurança Social que abranje o local de actividade do utente.

Artigo 10º.

(Regime Subsidiário)

Em tudo o que não contrarie o especificamente regulado neste diploma são aplicáveis as disposições relativas ao Regime Geral de Previdência.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 11º.

(Regularização de Situações Contributivas)

1 - As situações contributivas resultantes do exercício de



.../...

actividades abrangidas pelo Regime Especial de Previdência Rural devem ser regularizadas no prazo de um ano.

2 - No decurso do prazo estabelecido no número anterior, a regularização do pagamento das contribuições em dívida poderá efectuar-se em prestações mensais, ou mediante dedução a realizar, nos termos legais, nas prestações a atribuir aos trabalhadores activos, pensionistas ou seus familiares.

3 - O não cumprimento do estabelecido no número 1 determinará a aplicação das sanções a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 12º.

(Garantias)

Os pensionistas do Regime Especial de Previdência Rural e os utentes a que se venha a aplicar o disposto no artigo 5º. do presente diploma mantêm os direitos e obrigações estabelecidas na legislação que nesta data lhes é aplicável, bem como as actualizações que se verifiquem.

Artigo 13º.

(Sanções)

A falta de pagamento de contribuições pelos utentes referidos no artigo 1º. determina, para além da exigência contenciosa das contribuições devidas a que se procede no Regime Geral de Previdência, a suspensão das respectivas prestações de segurança social.

Artigo 14º.

(Entrada em Vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do terceiro mês seguinte ao da sua publicação.



Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 2
de Fevereiro de 1984

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

Álvaro Monjardino



ANEXO

QUADRO A QUE SE REFERE

O ARTIGO 7º.

ESCALÃO	TAXA DE CONTRIBUIÇÃO (PERCENTAGEM)	REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL
1	8%	N
2	15%	1,5 N
3	15%	2 N
4	15%	3 N

N é igual ao mínimo fixado para os trabalhadores rurais na Região.